

## ACÓRDÃO Nº 3253/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.368/2010-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador) e Fundo Nacional de Saúde.
  - 3.2. Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fernando José de Assunção Couto (062.887.313-15); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); José Marcolino Junior (012.400.213-72); João Alves do Nascimento (001.942.713-15); Maria Luiza de Souza Fonsêca (206.554.793-68); Paulo Celso Fonseca Marinho (124.721.743-49); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00)
  - 3.3. Recorrentes: Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: Erasmo José Lopes Costa (OAB/MA 3.588)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e destinados às ações de saúde no Município de Caxias/MA, durante os exercícios financeiros de 1995 (dezembro), 1996, 1997 (janeiro a junho e dezembro), 1998 (agosto a dezembro) e 2000 (abril a julho).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo **Sr. Hélio de Souza Queiroz**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar a ele provimento para tornar sem efeito o débito e a multa constantes, respectivamente, dos subitens 9.2.3 e 9.3 do Acórdão 6.347/2013-TCU-1ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Hélio de Souza Queiroz, ex-prefeito de Caxias/MA, tendo em vista a impropriedade de pagamento da 5ª parcela do Termo de Acordo de Quitação da Prestação de Serviço com recursos do Fundo Nacional de Saúde, quando deveriam ter sido pagos com recursos próprios daquela municipalidade;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho** para, no mérito, dar a ele provimento parcial, de forma a afastar sua responsabilidade pelo débito de R\$ 100.000,00, referente a 23/10/1998, que lhe foi imputado mediante o item 9.2.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, manter o julgamento pela irregularidade de suas contas e tornar sem efeito a multa constante do item 9.3 do mesmo acórdão.

9.4. com fundamento no art. 281 do RI/TCU, estender as decisões dos subitens 9.1 e 9.2 do presente acórdão ao Sr. João Alves do Nascimento, bem como a decisão do subitem 9.3 do presente acórdão ao Sr. Ezíquio Barros Filho;

9.5. alterar o subitem 9.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

*9.1. julgar irregulares as contas de Ezíquio Barros Filho, Paulo Celso Fonseca Marinho, Fauze Elouf Simão Júnior, Maria Luiza de Sousa Fonseca, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, José Marcolino Junior e Fernando José de Assunção Couto;*

9.6. alterar o subitem 9.2.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

**9.2. condenar os responsáveis nominados no subitem anterior ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:**

**9.2.1. Eziqio Barros Filho solidariamente com Raimundo Rodrigues dos Santos Filho:**

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
15.295,00	02/06/1998
26.956,60	19/08/1998
29.112,98	16/09/1998
10.000,00	09/10/1998
4.798,33	20/10/1998
9.074,55	21/10/1998
1.900,00	22/10/1998
1.508,60	09/12/1998
2.000,09	17/08/1998
2.000,09	21/08/1998
2.000,09	10/09/1998
500,51	15/09/1998
2.000,09	17/09/1998
3.000,40	14/10/1998
3.000,40	16/11/1998
3.000,40	16/12/1998
3.000,40	21/12/1998
1.018,00	22/12/1997
55,00	18/12/1997
90,00	19/12/1997
90,00	19/12/1997
90,00	23/12/1997
90,00	24/12/1997
589,99	15/12/1997

9.7. Tornar insubsistentes os itens 9.2.3 e 9.3 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, considerando o provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Hélio de Souza Queiroz e a prescrição da pretensão punitiva para todos os responsáveis;

9.8. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis listados no subitem 9.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, considerando as suas modificações decorrentes do presente acórdão, comprovem o recolhimento das referidas quantias ao cofre do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.11. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam aos recorrentes e demais interessados, à Prefeitura do Município de Caxias/MA, ao Ministério da Saúde e

ao Fundo Nacional de Saúde;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3253-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral